

## **Processo nº 38/2018**

Demandante: Bruno Miguel Azevedo Gaspar de Carvalho  
Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

### **ACORDÃO**

#### **1. TRIBUNAL**

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio objeto do presente processo nos termos dos artigos 1.º e 4.º n.º 1 e 3 al. b) da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho (LTAD).

O Colégio Arbitral é constituído por Tiago Rodrigues Bastos, árbitro designado pelo Demandante, Abílio Manuel Pinto Rodrigues de Almeida Morgado, árbitro designado pela Demandada e por José Mário Ferreira de Almeida que a ele preside por escolha dos árbitros designados pelas Partes em conformidade com o disposto no artigo 28.º n.º 2 da LTAD. Atento o disposto no artigo 36.º da mesma lei, o Colégio Arbitral considera-se constituído em 11/05/2018.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

As Partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Fixa-se o valor da arbitragem, atenta a natureza imaterial do pedido, em 30.000,01 Euros (artigos 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, 77.º n.º 1 da LTAD e 34.º n.º 1 do CPTA)

## **2. QUESTÕES A DECIDIR**

Nos presentes autos de arbitragem necessária insurge-se o Demandante contra a decisão tomada em 02/05/2018 pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (CD) no âmbito do Processo Disciplinar n.º 65-17/18, homologatória do acordo entre a Federação Portuguesa de Futebol (FPF) e o Demandante, da qual resulta a aplicação a este de pena de suspensão por seis dias e a obrigação de pagamento de multa de 1.720,00 Euros, pela prática da infração p. e p. nos artigos 112.º, n.º 1 e 136.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RD).

Vem invocado pela Demandada FPF o direito à isenção do pagamento de taxa de arbitragem nos termos e com os fundamentos que se colhem da dita Contestação e que aqui se dão como reproduzidos, pedindo-se ao Tribunal que declare tal isenção, e, em consequência, que determine a devolução dos montantes liquidados.

## **3. PROCEDIMENTO**

Constituída a instância e o colégio arbitral, em 01/06/2018 é proferido despacho, nessa data notificado, no qual se reconhece (i) a legitimidade da Partes (ii) a regularidade dos mandatos (iii) a inexistência de exceções que importe conhecer de imediato (iv) ser desnecessário o aperfeiçoamento dos articulados.

Neste despacho é ainda definido o objeto do processo arbitral e, perante a inexistência de requerimento para produção de nova prova para além da adquirida nos autos, determinado às Partes para, em cinco dias, informarem o Tribunal ser sua intenção proferir ou entregar alegações.

A 05/06/2018, a Demandada informa pretender apresentar alegações escritas.

A 08/06/2018, a Demandante informa no mesmo sentido.

Por despacho de 08/06/2018, chegado ao conhecimento das Partes nesse dia, são as mesmas notificadas para a apresentação de alegações no prazo legalmente previsto.

Por requerimento datado de 18/06/2018 e nessa data autuado, o Demandante informa que, atenta a natureza eminentemente jurídica da questão a decidir, oferece o merecimento dos autos.

A 20/06/2018, a Demandada apresenta alegações nas quais, reiterando o que defende na Contestação, argumenta e conclui, em resumo, que (i) *“a finalidade pretendida pelo Demandante foi alcançada mediante decisão do Presidente do TCA Sul que suspendeu os efeitos das decisões impugnadas”*; (ii) *“não existe nos regulamentos qualquer prazo, sequer ordenador, para que o relator homologue, ou não, qualquer acordo alcançado”*; corroborando a decisão ora em causa (iii) *“a partir do momento em que o acordo é junto ao processo por vontade das partes outorgantes, a tramitação regulamentarmente definida passa a ser decidida com base no acordo firmado, tanto no caso da homologação como da não homologação (únicas consequências possíveis), sendo o desentranhamento requerido uma incidência prevista para a não homologação e apenas dela dependente e por decisão do Relator”*; para além de que (iv) *“não se encontra na disposição do Demandante decidir quando deve ser punido, conforme seu interesse e conveniência”*; (v) para além de que *“o Demandante não especifica em lado algum da sua peça processual qual a ilegalidade das decisões impugnadas e que normas foram concretamente violadas”*, sendo que *“o Demandante apresentou, em 4 de maio, recurso hierárquico para o pleno do CD desta decisão de homologação do acordo, ao qual foi dado efeito suspensivo e foi entretanto decidido no sentido de confirmar a decisão*

*anteriormente tomada”; e, derradeiramente, que “o Demandante não coloca em causa a medida da sanção aplicada (até porque nela tinha previamente acordado) pelo que, em qualquer caso, e sem prejuízo do acima exposto, deverá este Colégio Arbitral mantê-la”.*

Conclui ainda pelo reconhecimento do direito à isenção de pagamento da taxa de arbitragem, alegando que *“a negação de tal direito é violador de normas constitucionais, designadamente o artigo 13.º e 20.º, n.º 1 e 2 e 268.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, uma vez que introduz uma desigualdade no acesso à justiça face aos demais intervenientes e agrava a situação da FPF face ao enquadramento legal que existia antes da existência de uma instância arbitral obrigatória”.*

#### **4. FACTOS**

Com interesse para a decisão, consideram-se **provados** os seguintes factos:

(A) No dia 27/03/2015, o Demandante Bruno Miguel Azevedo Gaspar de Carvalho, Presidente da Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, escreveu na sua página do Facebook, reagindo à notícia referenciada no mesmo post ilustrada com a foto do presidente da Sporting Clube de Braga – Futebol SAD, o seguinte:

*“És mesmo um labrego, trolha e aldrabão! Já não te consigo aturar! Vai mandar no G15 e aproveita e vai... Idiota, aldrabão...adoras ser o Presidente do benfica b... Agora faz mais um comunicado...”* (Doc. de fls. 7 do processo disciplinar).

(B) Por carta dirigida ao Presidente do CD da FPF datada de 28 de março de 2018, foi apresentada participação disciplinar por António Salvador da Costa Rodrigues, Presidente da Sporting Clube de Braga – Futebol SAD, contra Bruno Miguel Azevedo Gaspar de Carvalho (fls. 3 dos autos do processo disciplinar n.º 65-17/18).

(C) Por decisão do Presidente do CD da FPF foi instaurado processo disciplinar.

(D) Em 4/04/2018, pelo Instrutor designado do processo disciplinar foi proferido despacho de seguinte teor:

*«I. ABERTURA DE INSTRUÇÃO*

*Por despacho datado de 29 de Março de 2018, e na sequência da participação disciplinar apresentada pela Sporting Clube de Braga - Futebol, SAD e pelo seu Presidente do Conselho de Administração, António Salvador da Costa, o Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol remeteu à Comissão de Instrutores da Liga Portuguesa de Futebol Profissional o presente processo, autuado como processo disciplinar.*

*Por despacho da Exma. Presidente da Comissão de Instrutores, datado de 03 de Abril de 2018 e proferido nos termos da alínea c), do artigo 210.º, do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, foi o aqui signatário nomeado instrutor no presente processo disciplinar.*

*Deste modo e atento o disposto no nº 2 do artigo 229.º do RDLFPF, assume o aqui signatário as funções de instrutor dando-se abertura e início à respectiva instrução.*

*II. CUMPRIMENTO DO ART.º 227.º DO REGULAMENTO DISCIPLINAR:*

*Ao abrigo da norma supra citada, determino que se proceda à notificação dos Arguidos, Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, e Bruno Miguel Azevedo Gaspar de Carvalho, Presidente do Conselho de Administração daquela Sociedade Desportiva, informando-os:*

*a) Da abertura do presente processo disciplinar;*

*b) Que o mesmo tem por objeto as declarações proferidas pelo Presidente do Conselho de Administração da Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, Bruno Miguel Azevedo Gaspar de Carvalho, na rede social "Facebook", disponíveis através do link <https://www.facebook.com/bruno.decarvalho.900>, nomeadamente, e em concreto quando refere «És um labrego, trolha e aldrabão! Já não te consigo aturar! Vai mandar no G 1S e aproveita e vai... Idiota, aldrabão... Adoras ser o Presidente do benfica b... Agora faz mais um comunicado...».*

*As supra referidas declarações tiveram repercussão na imprensa escrita desportiva.*

*A conduta dos Arguidos é susceptível de integrar a infracção p. e p. no artigo 136.º n.ºs 1 e 4, com remissão para o disposto no n.º 1 do artigo 112.º, ambos do RDLFPF [Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa], no concernente ao Presidente do Conselho de Administração da Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, Bruno Miguel Azevedo Gaspar de Carvalho, e a infracção p. e p. pelo artigo 112.º, n.ºs 1 e 3, do mesmo diploma regulamentar [Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros] no que à Sociedade Desportiva Arguida respeita.*

*c) De que poderão, querendo, pronunciarem-se, nomeadamente por escrito e no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos factos em investigação, tendo o direito de requerer diligências instrutórias pertinentes e necessárias para o objecto dos presentes autos.*

### *III. DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS:*

*Proceda-se à junção, aos presentes autos do extrato disciplinar dos Arguidos, incluindo as três últimas épocas desportivas no que concerne à Sociedade Desportiva.*

*Para tanto e ao abrigo do artigo 211, n.º 2 do RDLFPF, solicito seja dado cumprimento ao supra referido pelos serviços administrativos desta Liga.” (fls. 15 a 17 dos autos do processo disciplinar).»*

(E) Na mesma data foi o Demandante notificado do teor do despacho de 04/04/2018 antes transcrito (fls. 18 dos autos do processo disciplinar).

(F) Em 12/04/2018, o Demandante dirigiu à Comissão de Instrutores da LPFP, requerimento, na parte relevante do qual se lê: “*vem ao abrigo do disposto nos artigos 227.º e 252.º e seguintes do Regulamento Disciplinar (RD), manifestar a sua disponibilidade para acordar na sanção aplicável o que faz sem prejuízo de vir a exercer a sua pronúncia na hipótese de as diligências encetadas com vista à formação de acordo se frustrarem*” (fls. 23 dos autos do procedimento disciplinar).

(G) A 13/04/2018, pelo Instrutor do processo disciplinar foi prolatado despacho nos seguintes e exatos termos:

*“1. Por requerimento do Arguido Bruno Miguel Azevedo Gaspar de Carvalho, datado de 12.04.2018, veio o mesmo aos autos e com vista à tramitação do procedimento disciplinar na forma especial de processo abreviado, «ao abrigo do disposto nos artigos 227.º e 252.º e seguintes do Regulamento Disciplinar (RD), manifestar a sua disponibilidade para acordar na sanção aplicável» - cfr. fls. 23 e 24.*

*Ora,*

*2. Tendo o supra peticionado subjacente a anuência por parte do Arguido para acordar na sanção aplicável e, de igual modo, sendo tempestivo o requerimento para acordo quanto à sanção a aplicar sob a forma de processo especial abreviado (artigo 252.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas*

*pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional – doravante, RDLFPF) [Aprovado na Assembleia Geral Extraordinário de 27 de Junho de 2011, com as alterações aprovadas nas Assembleias Gerais Extraordinárias de 14 de Dezembro de 2011, 21 de Maio de 2012, 06 e 28 de Junho de 2012, 27 de Junho de 2013, 19 e 29 de Junho de 2015, 08 de Junho de 2016. 15 de Junho de 2016 e 29 de Maio e 12 de Junho de 2017, ratificado na reunião do Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol de 29 de Junho de 2017], manifesto, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 254.º, n.º 1 do RDLFPF e após deliberação favorável da CI, o meu consentimento à:*

- (i) Prossecução dos presentes autos sob a forma de processo especial abreviado;*
- (ii) Aplicação ao Arguido da sanção prevista no artigo 136.º, n.º 1 do RDLFPF [Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa], tendo por referência o artigo 112.º, n.º 1 do citado RDLFPF, sendo que a sanção deverá ser fixada acima do limite mínimo e beneficiar da redução a metade das sanções aplicáveis por força do artigo 255.º n.º 2 do RDLFPF, devendo ter-se ainda em consideração as especiais circunstâncias atenuantes do bom comportamento anterior (artigo 55.º, n.º 1 alínea a) do RDLFPF) e do cumprimento de uma pena de suspensão que posteriormente venha a ser reduzida ou revogada por decisão final na ordem jurídica desportiva caso a suspensão já tenha sido integral ou parcialmente cumprida (artigo 55.º, n.º 2 do RDLFPF), conforme extracto disciplinar do Arguido a fls. 20 e 21.*

*Para tanto e ao abrigo do artigo 211.º, n.º 2 do RDLFPF, solicitamos seja dado cumprimento ao supra referido pelos serviços administrativos desta Liga.”. (fls. 26 e 27 dos autos do processo disciplinar).*

(H) Nessa mesma data, e conforme ata a fls. 28 dos autos do processo disciplinar, a Comissão de Instrutores da LPFP “*deliberou consentir conversão em processo abreviado, seguindo-se doravante o regime previsto nos artigos 252.º e ss. do referido regulamento*”.

(I) Em 19/04/2018, em anexo à mensagem de correio electrónico dirigida pelo Departamento Jurídico da LPFP ao Demandante e ao seu mandatário, cumprindo determinação do Instrutor do processo disciplinar, foi remetida minuta do “*acordo conjunto da sanção a aplicar sob a forma de processo especial abreviado*”, com o seguinte teor:

*“I- DA FACTUALIDADE INDICIADA E DA ABERTURA DE PROCESSO DISCIPLINAR*

***a) Da factualidade indiciada***

*1.º*

*O Arguido é Presidente do Conselho de Administração da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD.*

*2.º*

*António Salvador da Costa Rodrigues é Presidente do Conselho de Administração da Sporting Clube de Braga - Futebol, SAD.*

*3.º*

*No dia 27.03.2018 o Arguido, dirigindo-se ao Presidente do Conselho de Administração da Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, proferiu, através da rede social “Facebook”, disponível através do link <https://www.facebook.com/bruno.decarvalho.900>, a seguinte declaração: «És um labrego, trolha e aldrabão! Já não te consigo aturar! Vai mandar no G 15 e*

*aproveita e vai... Idiota, aldrabão... Adoras ser o Presidente do benfica b... Agora faz mais um comunicado...» - cfr. fls. 7 dos autos.*

4.º

*O Arguido, na presente época desportiva, não apresenta antecedentes disciplinares (vide extracto disciplinar junto a fls. 20 e 21).*

***b) Da tramitação processual***

*Por despacho datado de 29.03.2018, o Exmo. Sr. Presidente da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol remeteu à Comissão de Instrutores da Liga Portuguesa de Futebol Profissional o presente processo, atuado como processo disciplinar.*

*Tendo em conta o despacho da Exma. Presidente da Comissão de Instrutores, datado de 03.04.2018 e proferido nos termos da alínea c), do artigo 210.º do RDLFPF, foi o vogal da CI e aqui signatário nomeado instrutor no sobredito processo.*

*A competente instrução do processo teve início no dia seguinte, tendo o Arguido sido notificado do objecto dos autos e da possibilidade de se pronunciar, nomeadamente por escrito, acerca dos factos em investigação, tendo o direito de requerer as diligências instrutórias pertinentes e necessárias (cf. fls. 15 a 17). Foi-lhe, igualmente, dado conhecimento da factualidade em investigação e do ilícito disciplinar que a mesma indiciava.*

*O Arguido por requerimento datado de 12.04.2018, subscrito pelo Ilustre Mandatário, veio, com vista à tramitação do procedimento disciplinar na forma especial de processo abreviado, «ao abrigo do disposto nos artigos 227.º e 252.º e*

*seguintes do Regulamento Disciplinar (RD), manifestar a sua disponibilidade para acordar na sanção aplicável» conforme melhor reproduzido a fls. 23 a 25.*

*Por despacho de 13.04.2018. e após deliberação da CI para o efeito, manifestou o instrutor consentimento à: (i) prossecução dos presentes autos sob a forma de processo especial abreviado; (ii) aplicação ao Arguido da sanção prevista no artigo 136.º n.º 1, do RDLFPF [Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa], por referência ao disposto no artigo 112.º n.º 1, do citado RDLFPF, a concretizar em sede do presente acordo.*

***c) Confissão integral e sem reservas***

*O Arguido não confessa integralmente e sem reservas a factualidade indiciada e acima descrita nos artigos 1.º a 3.º.*

*Contudo, e compulsado todo o regime do procedimento disciplinar na forma especial de processo abreviado, verifica-se não ser pressuposto da adesão a tal procedimento a confissão integral e sem reservas por parte do Arguido da factualidade indiciada, bastando para tanto que manifeste a sua vontade de aderir a tal procedimento, o que de facto aconteceu.*

***II - DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FACTOS***

*No que respeita à qualificação jurídica da factualidade acima apresentada, a mesma foi enquadrada em sede de despacho de abertura de instrução, imediatamente notificado ao Arguido, no ilícito disciplinar p. e p. nas disposições conjugadas dos artigos 112.º n.º 1 e 136.º n.ºs 1 e 4, todos do RDLFPF [Lesão da honra e do reputação e denúncia caluniosa].*

*A razão pela qual, logo nesse momento inicial, se considerou a aplicabilidade do ilícito disciplinar de Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa, p. e p. nos*

*termos das disposições conjugadas dos artigos 112.º n.º 1 e 136.º n.º 1 do RDLFPF, prende-se com o facto de as declarações do Arguido visarem o seu homólogo, Presidente do Conselho de Administração da Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, na sua honra e reputação. Tal factualidade, revela que foram violados os deveres de urbanidade, correcção, lealdade, probidade e retidão [Vide artigo 19.º do RDLFPF e artigo 51.º do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP], impossibilitando a invocação da tutela constitucional da liberdade de expressão, pois as afirmações são claramente ofensivas da honra e da reputação, inculcando ainda a ideia que o visado estaria ao serviço de um outro clube, o que faz o Arguido incorrer na violação de deveres fixados em norma e, assim, em infracção disciplinar desportiva.*

*Tal como referido foi tal factualidade, no momento do cumprimento do disposto no artigo 227.º do RDLFPF, enquadrada nos artigos 112º n.º 1 e 136.º n.ºs 1 e 4, todos do RDLFPF.*

*Todavia, as declarações foram proferidas pelo Arguido na sua página pessoal do Facebook, disponíveis através do link <https://www.facebook.com/bruno.decarvalho.900>, não podendo por isso considerar-se que a infracção foi praticada “através de meios de comunicação social”, tal como previsto no artigo 136.º n.º 4. Coisa diferente seria se as expressões tivessem sido proferidas através de uma página que referenciasse, por exemplo, o clube e o cargo que o Arguido ocupa no mesmo, podendo dessa forma considerar-se como página oficial do clube e assim um meio de comunicação social, nos termos e para os efeitos que o legislador quis prever a agravante prevista no artigo 136.º n.º 4.*

*Assim e conjugadas as normas previstas nos artigos 112.º n.º 1 e 136.º n.º 1 do citado RDLFPF, verifica-se a cominação de uma sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de um ano e, acessoriamente, sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 200 UC, para o desrespeito ou uso de “expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros” para com dirigentes.*

### *III – DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DA PENA*

*Impõe-se, à luz do previsto no artigo 253 n.º 1 do RDLFPF (aplicável ex vi artigo 254.º n.ºs 1 e 3 do RDLFPF), a determinação da sanção concreta, operando-se a dosimetria da pena.*

*Nesse desiderato, tem-se presente quer o princípio da proporcionalidade (e adequação) das sanções disciplinares ínsito no artigo 10.º do RDLFPF, quer as regras de determinação da medida da sanção plasmadas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 52.º do RDLFPF, avultando os seguintes aspectos:*

*i) A moldura sancionatória prevista na conjugação dos artigos 112.º, n.º 1 e 136.º, n.º 1 do RDLFPF é a de suspensão de 1 (um) mês a 1 (um) ano e, acessoriamente, a de multa entre 25 UC e 200 UC.*

*ii) O arguido manifestou vontade de prossecução do procedimento disciplinar na forma especial de processo abreviado, pelo que beneficia da aplicação do artigo 255.º, n.º 2. Nos termos da norma agora aludida, “os limites mínimo e máximo das sanções de suspensão e das sanções de natureza pecuniária aplicáveis são reduzidas a metade”, pelo que a moldura sancionatória passa a ser de suspensão de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses e de multa entre 12,5 UC e 100 UC.*

*iii) No decurso da presente época desportiva, o Arguido não foi sancionado por qualquer infracção disciplinar (vide registo disciplinar a fls. 20 e 21), o que constitui circunstância especial atenuante nos termos do disposto no artigo 55.º, n.º 1, al. a) do RDLFPF.*

*iv) Ainda nos termos do artigo 55.º, n.º 2 do RDLFPF, «é ainda considerada como circunstância especialmente atenuante o cumprimento de uma pena de suspensão que posteriormente venha a ser reduzida ou revogada por decisão final na ordem jurídica desportiva caso a suspensão já tenha sido integral ou parcialmente cumpridas» o que de facto aconteceu, conforme extracto disciplinar do Arguido a fls. 20 e 21.*

*v) Nos termos do disposto no artigo 56.º, n.º 4 do RDLFPF «a atenuação prevista no n.º 2 do artigo anterior implica:*

*a) a redução do limite máximo da pena de suspensão em um terço; e*

*b) a redução do limite mínimo a um quinto.*

*Assim, a moldura sancionatória passa a ser de suspensão de 3 (três) dias a 2 (dois) meses e de multa entre 12,5 UC e 100 UC.*

*vi) À luz do disposto no artigo 56.º, n.º 2 do RDLFPF, “sempre que houver lugar à aplicação de circunstância atenuante a sanção concretamente aplicada ao agente é reduzida em um quarto”.*

*Para a determinação da sanção disciplinar a aplicar ao Arguido, importa ter presentes quer as exigências de prevenção geral (positiva e negativa), as quais assumem particular acuidade e importância – tendo em conta quer a elevada frequência com que ocorre a prática de infracções disciplinares de idêntica natureza – quer as exigências de prevenção especial decorrentes do facto de o*

*Arguido apresentar antecedentes disciplinares pela prática de idênticas infrações disciplinares, em épocas desportivas anteriores, ainda que tal não releve para efeitos de consideração de circunstância especial agravante.*

*Considerados os termos regulamentares acima enunciados, e sendo certo que há uma agravada necessidade de censura revelada pelo modo de execução da violação de deveres que preenche o tipo de ilícito disciplinar do artigo 136.º, n.º 1 do RDLFPF, tal determinará que, por exigências decorrentes de razões de prevenção especial, referentes à conduta do concreto agente, a que se soma o facto já mencionado de agora se repetir a prática de infrações desta natureza – e ainda que não possa ser valorada enquanto reincidência, nos termos regulamentares –, o Arguido haja de ser condenado em sanção superior ao limite mínimo definido, limitada pela culpa revelada.*

*Tudo visto e ponderado, julga-se adequada a sanção de suspensão 8 (oito) dias e, acessoriamente, a sanção de multa no montante de 30 (trinta) UC, sobre as quais deverá operar a já referida especial circunstância atenuante, que o caso em apreço justifica.*

*Nestes termos,*

*Acordam o Arguido e o Instrutor, abaixo assinado, que o Arguido deve ser condenado pela prática da infracção disciplinar p. e p. nos termos das disposições conjugadas dos artigos 112.º, n.º 1 e 136.º, n.º 1, ambos do RDLFPF, punível, no caso vertente, face ao grau de violação dos deveres de ética desportiva entre agentes desportivos, com a sanção de suspensão de 6 (seis) dias, e, acessoriamente, com a sanção de multa de 22 UC – tendo em conta a atenuação por força da aplicação do mencionado artigo 55.º, n.º 1, alínea a) do RDLFPF, – bom comportamento anterior*

*– bem como a circunstância especialmente atenuante consagrada no artigo 55.º, n.º 2 do RDLFPF já considerada na moldura abstrata da sanção de suspensão (artigo 56.º, n.º 4) face ao cumprimento de penas de suspensão já cumpridas posteriormente revogadas por decisão final na ordem jurídica desportiva.*

#### *IV – DA SANÇÃO ACORDADA A APLICAR AOS FACTOS INDICIADOS NO PROCESSO*

*Face às razões atrás aduzidas, o Arguido e o instrutor dos presentes autos acordam nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 252.º e seguintes do Regulamento Disciplinar, que: (i) o Arguido deve ser condenado pela prática de uma infracção disciplinar p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 112.º, n.º 1 e 136.º, n.º 1 do RDLFPF [Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa]; (ii) punida, no caso vertente, com a sanção de suspensão de 6 (seis) dias e, acessoriamente, com a sanção de multa no montante de 22,5 UC (2.295,00€), a qual, atendendo ao fator de ponderação de 0,75 (atentas as disposições conjugadas dos n.ºs 1, 2, 5 e 6 do artigo 36.º do RDLFPF) resulta numa multa no valor de €1.720,00 (mil setecentos e vinte euros) [Cfr. Artigo 56.º, n.º 5 do RDLFPF].*

#### *V – Da Aceitação do Arguido*

*O Arguido Bruno Miguel Azevedo Gaspar de Carvalho, declara para os devidos e legais efeitos, mormente os estatuídos na al. e) do n.º 1 do artigo 253.º do RDLFPF, que aceita o despacho de homologação da sanção acordada a ser proferido nos presentes autos e renuncia a qualquer recurso que de tal homologação possa caber.*

*De boa-fé, livremente e expressando fielmente a sua vontade, outorgam os ora subscritores o presente, e remetem o mesmo ao Exmo. Senhor Presidente da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, requerendo a sua homologação, ao abrigo dos artigos 253.º e 255.º do RDLFPF.*

*Porto, 18 de Abril de 2018» (fls. 52 a 56 dos autos do processo disciplinar).”.*

(J) O aqui Demandante assinou o acordo, sendo a sua assinatura regularmente reconhecida (fls. 56 a 57 dos autos do processo disciplinar).

(L) Com o exemplar do acordo assinado, o Demandante remeteu ao cuidado do Instrutor do processo disciplinar, requerimento em cujo ponto 2 se lê o seguinte:

*“O arguido pretende aceitar o acordo proposto, para o que junta a cópia do mesmo assinado e devidamente reconhecido; contudo, atendendo às circunstâncias pessoais e profissionais que motivam essa decisão, o arguido expressamente emite a presente aceitação sob condição de a efectiva homologação do Acordo Conjunto de Sanção a Aplicar Sob a Forma de Processo Especial Abreviado e respectiva notificação ao arguido ocorrerem no prazo de 9 dias, i.e., até ao final do dia 29 de abril de 2018; no caso de tal não se verificar, o arguido desde já requer o desentranhamento do acordo e o conseqüente prosseguimento do processo” (fls. 77 dos autos do processo disciplinar)*

(M) Conjuntamente com o requerimento do aqui Demandante antes parcialmente transcrito, o acordo assinado foi remetido em 23/04/2018 ao CD para os efeitos do artigo 253.º n.º 1 do RD (fls. 61 dos autos do processo disciplinar)

(N) Em 27/04/2018, o Demandante remeteu por correio eletrónico requerimento com o seguinte teor ao CD da FPF e à Comissão de Instrutores da LPFP:

*“1. No passado dia 20 de Abril, o arguido subscreveu e remeteu à Comissão de Instrutores um Acordo Conjunto de Sanção a Aplicar Sob a Forma de Processo Especial Abreviado, o que fez sob condição expressa de a efectiva homologação do mesmo e respectiva notificação ao arguido ocorrerem até ao final do dia 29 de Abril de 2018.*

*2. Sucede que a indicação daquela data foi feita incorrendo em lapso, que se lamenta, pois o que pretende o arguido é que o acordo seja homologado e tal lhe seja notificado até ao final do dia 28 de Abril de 2018, possibilitando assim que a sanção acordada seja integralmente cumprida do dia 29 de Abril ao dia 4 de Maio de 2018.*

*3. Em conformidade, o arguido reitera a sua manifestação de aceitação do acordo proposto, sob condição expressa de a efectiva homologação do mesmo e respectiva notificação ao arguido ocorrerem até ao final do dia 28 de Abril de 2018.» (fls. 81 dos autos do processo disciplinar)”.*

(O) Igualmente por correio eletrónico, o Demandante remeteu a 29/04/2018 novo requerimento com o seguinte conteúdo:

*“1. No passado dia 20 de Abril, o arguido subscreveu e remeteu à Comissão de Instrutores um Acordo Conjunto de Sanção a Aplicar Sob a Forma de Processo Especial Abreviado, o que fez sob condição expressa de a efectiva homologação do mesmo e respectiva notificação ao arguido ocorrerem até ao final do dia 28 de Abril de 2018.*

*2. Condição essa que estabeleceu tendo presentes as suas legítimas motivações e expectativas que fundaram a decisão de aceitação do acordo.*

*3. Constata agora, na madrugada do dia 29 de Abril, que malgradamente tal homologação não se veio a verificar naquele prazo, pelo que queda inverificada aquela condição, não produzindo o acordo quaisquer efeitos.*

*4. O arguido não pode deixar de lamentar que a obtenção de uma solução de consenso, reconciliatória, e que deveria ser por todos os agentes incentivada, seja, ao invés, obstaculizada pela inércia do Conselho de Disciplina ao longo de oito dias,*

*prazo que se pensaria ser perfeitamente razoável para permitir o proferimento de mero despacho de homologação.*

*5. Assim, e em conformidade com o anteriormente exposto, vem o arguido requerer o desentranhamento do acordo e o conseqüente prosseguimento do processo.” (fls. 85 e 86 dos autos do processo disciplinar).*

(P) Sobre o requerimento de fls. 85 e 86 dos autos do processo disciplinar recaiu o despacho das fls. 89 e 90 cujo teor se dá aqui por reproduzido e que conclui que *“depois de assinado e junto ao processo o acordo, competirá a este Conselho decidir, escapando à vontade e à disponibilidade unilateral de uma parte a sua livre resolução, fora do quadro legal e regulamentar convocável. Nestes termos, indefere-se o requerido pelo Arguido Bruno Gaspar de Carvalho”.*

(Q) Nessa mesma data – 02/05/2018 – foi prolatado o despacho cujo teor se colhe de fls. 93 a 103, subscrito pela Relatora designada do CD da FPF, que assim concluiu:

*“Atento o conteúdo do Acordo celebrado entre a Comissão de Instrutores da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Arguido, Bruno Miguel Azevedo Gaspar de Carvalho e uma vez que não se verifica qualquer uma das situações enunciadas no n.º 4 do artigo 253.º do RDLFPF17, obstativas da respectiva homologação decide-se julgar o Acordo válido, pelo que se homologa e, conseqüentemente condena-se o Arguido Bruno Miguel Azevedo Gaspar de Carvalho pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 112.º, n.º 1 e 136.º, n.º 1 do RDLFPF2017 [Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa] na sanção de suspensão de 6 (seis) dias e, acessoriamente, com a sanção de multa no montante de 22,5 UC (2.295,00€), a qual, atendendo ao fator de ponderação de 0,75 (atentas as disposições conjugadas dos n.ºs 1, 2, 5 e 6 do artigo 36.º do RDLFPF2017) resulta*

*numa multa no valor de €1.720,00 (mil setecentos e vinte euros). Declara-se extinto, quanto a este Arguido, o procedimento disciplinar.”*

A convicção do Tribunal quanto aos factos que julga provados estriba-se nos documentos constantes do processo disciplinar e da admissão dos mesmos pelas Partes.

Não existem factos invocados pelas Partes com interesse para a decisão a tomar no presente processo arbitral, que o Colégio Arbitral julgue não provados.

## **5. APRECIÇÃO**

Importa, antes de mais, precisar o *thema decidendum*.

Como é sabido, sem prejuízo do atendimento a factos instrumentais ou que sejam complemento ou concretização dos alegados pelas Partes ou resultantes da instrução, a conformação material da ação arbitral pelo Demandante determina os poderes do conhecimento do Tribunal.

No presente caso, vem pedida a revogação das decisões da ilustre Relatora designada pelo CD da aqui Demandada: a que indeferiu a pretensão de desentranhamento do acordo celebrado entre a Comissão de Instrutores da LPFP e o Demandante, por não ter sido tomada decisão até ao dia 28/04/2018, e, como consequência, a anulação da condenação do arguido pela prática de infração disciplinar p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 112.º n.º 1 e 136.º n.º 1 do RD nos termos do acordo que entendeu ser de homologar.

Com exceção da vaga e genérica alusão no ponto 21 do requerimento arbitral à liberdade de exprimir livremente a sua opinião e aos princípios da boa-fé e da proteção da confiança dos cidadãos e dos administrados, a causa de pedir não é a inverificação dos pressupostos de aplicação das normas disciplinares ou violação de limites internos ou externos. A impugnação das decisões funda-se, antes, “na condenação sem processo

*prévio (sem acusação, sem defesa e sem prova*” – ponto 16. do requerimento arbitral) que resultou da homologação do acordo que, no entender do Demandante, deixou de valer uma vez que os seus efeitos ficaram dependentes de a homologação do acordo e notificação ao arguido ocorrerem nos oitos dias subsequentes à data da outorga, facto que não se veio a verificar.

O Demandante considera que as decisões interferem ilegalmente com os direitos de que é titular, mas não traz ao processo facto ou razão de Direito que levem a concluir que, no cotejo dos factos indiciados com as normas disciplinares invocadas como sustentáculo da condenação, foi feita errada aplicação das normas conjugadas dos artigos 112.º n.º 1 e 136.º n.º 1 do RD.

Porém, atenta a *causa pretendi*, é a aptidão para a produção de efeitos ou a validade do acordo celebrado entre o arguido e a Comissão de Instrutores da LPFP, que se pede ao Tribunal seja verificada para se aferir da legalidade do ato que homologou o acordo e aplicou as sanções aí convencionadas.

Neste exercício, por força do disposto no artigo 3.º da LTAD o Tribunal goza de jurisdição plena em matéria de facto e de Direito e não está limitado pelas alegações das Partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de Direito (artigo 8.º n.º 3 do CPC). O que significa que pode e deve iniciar essa indagação verificando se ocorre erro na aplicação das normas que regem a conversão do processo disciplinar em processo abreviado, atentos os factos provados.

Nos termos do artigo 252.º n.º 1 do RD na versão aplicável, estando pendente processo disciplinar na fase de instrução, podem o arguido e a Comissão de Instrutores acordar na sanção aplicável aos factos indiciados no processo, mediante requerimento conjunto dirigido à Secção Disciplinar. O artigo 253.º n.º 1 do RD enuncia os requisitos a

que deve obedecer o requerimento comum. Subscrito o acordo, é submetido a decisão do Relator da Secção Disciplinar a quem for distribuído (n.º 3 do artigo 253.º do RD) que o homologa salvo se entender que ocorre alguma das hipóteses correspondentes às alíneas do n.º 4 do artigo 253.º do RD.

Em caso de homologação, o arguido é condenado na pena disciplinar que dele consta, extinguindo-se o procedimento disciplinar sem prejuízo de recurso hierárquico impróprio para a Secção Disciplinar (v. artigos 255.º n.º 1 e 3 e 290.º do RD). Caso seja negada a homologação, os autos são devolvidos à Comissão de Instrutores para tramitação do processo disciplinar, ficando o relator inibido de participar em atos subsequentes desse processo.

Sendo este o enquadramento normativo do processo abreviado, avancemos para o juízo subsuntivo.

Verifica-se que, em 12/04/2018, notificado da instauração do processo disciplinar, o Demandante dirigiu à Comissão de Instrutores da LPFP requerimento em que manifesta a sua disponibilidade para acordar a sanção aplicável *“o que faz sem prejuízo de vir a exercer a sua pronúncia na hipótese das diligências encetadas com vista à formação do acordo se frustrarem”* (fls. 23 dos autos do procedimento disciplinar). Verifica-se também que foi dada anuência expressa pelo Instrutor designado, e, na sequência, em 13/04/2018 foi deliberado pela Comissão de Instrutores o consentimento à conversão para a forma de processo requerida pelo arguido. Cumpriu-se, assim, o disposto no artigo 252.º n.º 1 e 4 do RD.

Para este consentimento a Comissão de Instrutores da LPFP não deixou de ponderar a circunstância de o aqui Demandante não confessar integralmente e sem reserva a factualidade indiciada – que se limitava à constatação das qualidades de

Presidentes dos Conselhos de Administração das SAD do participante e do arguido e o conteúdo do post de 27/03/2018 na página pessoal no Facebook deste último –, entendendo que a falta de aceitação da infração pelo arguido não constituía óbice à outorga do acordo (por se entender que *“consultado todo o regime do procedimento disciplinar na forma especial de processo abreviado, verifica-se não ser pressuposto da adesão a tal procedimento a confissão integral e sem reservas por parte do Arguido da factualidade indiciada, bastando para tanto que manifeste a sua vontade em aderir a tal procedimento, o que de facto aconteceu”* - fls. 52 a 56 dos autos do processo disciplinar).

Incontroverso é ainda o facto de o arguido ter assinado o acordo que lhe foi proposto. Mas incontroverso é também o facto de, conjuntamente com o texto assinado, ter o aqui Demandante remetido declaração em que *“expressamente emite a presente aceitação sob condição de a efectiva homologação o Acordo Conjunto de Sanção a Aplicar Sob a Forma de Processo Especial Abreviado e respectiva notificação ao arguido ocorrerem no prazo de 9 dias, i. e., até ao final do dia 29 de abril de 2018”*. Declarou ainda, expressa e formalmente, que *“no caso de tal não se verificar, o arguido desde já requer o desentranhamento do acordo e o conseqüente prosseguimento do processo”* (fls. 77 do processo disciplinar).

Ora, tal declaração é clara no sentido de constituir condição aposta no acordo (artigo 270.º do Código Civil). Apesar da clareza da declaração do aqui Demandante, que antecipou o pedido de retoma do processo disciplinar na forma comum caso não se verificasse a condição, a Comissão de Instrutores da LPFP também não viu aí qualquer obstáculo face ao regime regulamentar aplicável, remetendo o acordo para o CD da Demandada. E nem a insistência do Demandante em 20/04/2018 levou a Comissão de Instrutores da LPFP e o CD da Demandada a interrogarem-se, fosse sobre a validade da

declaração, fosse sobre a validade de uma vinculação que para uma das Partes ficou expressamente dependente da verificação de circunstância futura.

Só em 02/05/2018 a ilustre Relatora se pronunciou sobre a questão na sequência do novo requerimento em que o arguido, aqui Demandante, inverificada a condição, de novo requer o desentranhamento do acordo e o prosseguimento do processo disciplinar. Considerou-se no despacho de fls. 89 e 90 que assinado o acordo, a sua *“livre resolução”* escapa à livre vontade e à disponibilidade unilateral de uma parte *“fora do quadro legal e regularmente convocado”*, razão pela qual se recusou o pedido de retorno do processo à forma inicial.

Porém, o quadro legal a regulamentar convocável não valida as decisões prolatadas e ora em causa. A aceitação pelo Demandante dos termos do acordo sob condição de verificação do acontecimento futuro torna tal acordo nulo. É nulo o negócio jurídico subordinado a uma condição contrária à lei, prescreve o artigo 221.º n.º 1 do Código Civil, sendo a “lei”, no caso em exame, constituída pelas disposições normativas que ordenam a conversão do processo disciplinar comum em processo abreviado.

Esta conversão, tal como configurada no conjunto de normas que antes passámos em revista, assenta num negócio incondicional a celebrar entre o arguido e os titulares do poder disciplinar. Só esta conclusão é compaginável com o disposto no artigo 253.º n.º 1 al. e) do RD que elege como requisito de validade do requerimento do arguido *“a declaração expressa do arguido de aceitação do despacho da homologação da sanção acordada e de renúncia a qualquer recurso que dela possa caber”*. Ora, se as normas aplicáveis exigem uma prévia e expressa vinculação ao ato de homologação pelo arguido, não se pode, sob pena de se admitir o paradoxo, considerar válida a celebração do acordo sobre o qual é feita declaração unilateral que destrói a exigida adesão prévia e

sem condições à decisão do CD que é meramente confirmativa da vontade declarada pelas partes.

Equivoca-se, pois, a Ilustre Relatora quando se atém à última declaração do Demandante (que toma como um ato unilateral de resolução do acordo), quando deveria ter considerado, antes, a primeira declaração *condicionadora*, contemporânea da aceitação dos termos do acordo, para concluir que esta, ao traduzir-se numa aceitação com limitações que as normas não admitem, equivale a rejeição da proposta (artigo 233.º do Código Civil). Tudo impondo a invalidade, seja do acordo, seja da sua homologação.

O problema não está, pois, diferentemente do que entendeu a Ilustre Relatora do CD, no que considerou ser uma resolução unilateral do acordo. Está sim na própria validade deste, atracado que foi a um inadmissível condicionamento. O que torna a decisão homologatória contrária ao disposto nos artigos 252.º, 253.º e 255.º do RD, interpretados à luz das citadas disposições do direito comum.

Assim, não se extinguindo o poder disciplinar, deve o processo disciplinar regressar à fase anterior à iniciada com o requerimento conjunto para adoção do processo abreviado.

Quanto à pretensão da Demandada em ver declarada a isenção de taxa de arbitragem, este Colégio Arbitral, louvando-se no despacho do Senhor Presidente do TAD proferido no Proc. n.º 2/2015 – que se anexa ao presente acórdão e o integra – entende haver lugar ao seu pagamento nos termos que resultam da decisão sobre custas.

## 6. DECISÃO

Atento o que antecede, delibera-se, por unanimidade:

- a) Julgar procedente o presente recurso e em consequência revogar o despacho de homologação do *Acordo Conjunto de Sanção a Aplicar Sob a Forma de Processo Especial Abreviado* de 02/05/2018.
- b) Negar provimento ao pedido de reconhecimento de isenção de taxa de arbitragem formulado pela Demandada.

Atento o valor da causa, as custas correspondem a 4.890,00 Euros, a que acresce IVA à taxa legal, perfazendo 6.014,70 Euros, condenando-se a Demandada no seu pagamento atento o decaimento.

O presente acórdão é assinado unicamente pelo presidente do Colégio Arbitral (alínea d) do artigo 46.º da LTAD).

Lisboa e TAD, 13 de julho de 2018

O Presidente do Colégio Arbitral,



José Mário Ferreira de Almeida